



Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Gabinete da Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

ACORDAO N.
COMARCA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA
APELANTE: MANOEL BANDEIRA DA SILVA
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: Dr. Sergio Tibúrcio dos Santos Silva
RELATORA: Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
PROCESSO N. 0000327-06.2006.8.14.0054

EMENTA:

APELAÇÃO – TRIBUNAL DO JURI – HOMICIDIO QUALIFICADO – PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO AO CRIME DE OCULTAÇÃO DE CADAVER. PROCEDENCIA. 1. O acusado foi condenado, pela prática do crime de ocultação de cadáver, a 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão, que prescreve em 4 (quatro) anos, a teor do disposto no art. 109, V do CPB. Considerando que entre a data da decisão de pronuncia (31.05.2005) e a sentença prolatada (08.11.2011), transcorreram mais de 4 (quatro) anos exigidos pelo art. 109, V do CPB, operou-se lapso temporal superior ao necessário, sendo imperiosa a aplicação da prescrição retroativa. Preliminar acolhida.

SENTENÇA CONTRARIA AS PROVAS DOS AUTOS. IMPROCEDENCIA. 2. Em que pese a defesa alegar que o Conselho de Sentença condenou o acusado de forma contraria a prova dos autos, o material probatório constante do processo é sólido e incontestado, de modo que não há possibilidade do Tribunal Popular ter incorrido em erro ao atribuir a autoria delitiva ao acusado. A materialidade restou comprovada através do Laudo necroscópico, as fls. 49.

Ressalte-se que tanto testemunhas como acusado não foram encontrados para depor, o que não prejudica a validade do julgamento, não só porque as testemunhas já foram ouvidas durante a instrução processual e disseram não ter presenciado os fatos, por isso não sabem acerca dos mesmos, como a defesa em ata não registrou nenhum impedimento. Assim, ante a ausência das testemunhas, passou-se diretamente aos debates, e após análise do arcabouço processual produzidos nos autos, inclusive do inquérito policial, em que o Conselho de Sentença entendeu pela condenação do acusado, acolhendo a tese de acusação pela prática do crime de homicídio qualificado.

REFORMA DA PENA AO CRIME DE HOMICIDIO QUALIFICADO. IMPOSSIBILIDADE. O magistrado sopesou acertadamente e proporcional aos fatos como desfavoráveis a culpabilidade, circunstancias e consequências, aplicando pena base em 18 (dezoito) anos de reclusão, já com o reconhecimento de duas qualificadoras, como disposto na sentença. Após reduziu pela atenuante de confissão, restando fixada definitivamente em 17 (dezessete) anos de reclusão, a ser cumprida no regime fechado, excluindo-se a pena referente ao crime de ocultação de cadáver pelo reconhecimento da prescrição retroativa.

RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores, que integram a 3ª Câmara Criminal Isolada, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos da fundamentação do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora - Relatora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos.

Sessão presidida pelo Excelentíssimo Des. Mairton Marques Carneiro.
Belém, 25 de outubro de 2018.

Desa. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Relatora



Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Gabinete da Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

COMARCA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA
APELANTE: MANOEL BANDEIRA DA SILVA
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: Dr. Sergio Tibúrcio dos Santos Silva
RELATORA: Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
PROCESSO N. 0000327-06.2006.8.14.0054

Relatório

MANOEL BANDEIRA DA SILVA, interpôs o presente recurso de apelação inconformado com a sentença do Juízo de Direito da Vara Única da Comarca São João do Araguaia que o condenou pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, I e IV do CPB.

Consta na denúncia que no dia 19.10.1995 a Sra. Raimunda Nunes da Silva procurou a Delegacia de Polícia para informar que seu companheiro, Sr. Conceição Nascimento estava desaparecido a quatro dias, ou seja, desde quando saiu com o ora acusado para fazenda Ponta de Pedras, e ficou desconfiada, porque seu filho viu a carteira porta-cédulas de seu pai no bolso da calça do acusado.

Ato contínuo, Manoel Bandeira foi conduzido à Delegacia e após mentir algumas vezes, disse que presenciou o gerente da fazenda Ponta de Pedras assassinar a vítima a tiros de espingarda, na nuca e pelas costas, a mando do fazendeiro Paulo Mariano, sem que soubesse informar o motivo da execução.

O processo seguiu os trâmites legais.



Em sessão do Tribunal do Júri, o Conselho de Sentença condenou MANOEL BANDEIRA DA SILVA a pena de 18 (dezoito) anos e 3 (três) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, no regime fechado, pela prática do crime previsto no art.121, § 2º, I e IV c/c art. 211 (ocultação de cadáver) todos do CPB.

Inconformado, o réu recorreu da decisão, pugnando, preliminarmente, pela aplicação da prescrição do crime de ocultação de cadáver. No mérito, aduz que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária às provas dos autos, uma vez que não há prova de que tenha sido o apelante o autor do disparo que culminou com a morte da vítima, devendo ser submetido a novo julgamento e, alternativamente pugna pela reforma da pena base para que seja aplicada no mínimo legal.

Em contrarrazões, o Ministério Público posicionou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso.

A Procuradoria de Justiça, manifestou-se pelo conhecimento e parcial provimento do recurso para que seja reconhecida a prescrição quanto ao crime de ocultação de cadáver. É o relatório.

À revisão.

VOTO

Presente os requisitos de admissibilidade recursal, passo a análise da matéria arguida.

Quanto a preliminar arguida pela aplicação da prescrição ao crime de ocultação de cadáver, assiste razão à defesa. O acusado foi condenado, pela prática do crime de ocultação de cadáver, a 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão, que prescreve em 4 (quatro) anos, a teor do disposto no art. 109, V do CPB.

Nesse sentido, considerando que entre a data da decisão de pronuncia em 31.05.2005 e a sentença prolatada, 08.11.2011, já transcorreram mais de 4 (quatro) anos exigidos pelo art. 109, V do CPB, operando-se assim lapso temporal superior ao necessário, sendo imperiosa a aplicação da prescrição.

Portanto, declaro extinta a punibilidade do apelante, em razão da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa.

No mérito, aduz que a decisão do Conselho de Sentença foi manifestamente contrária as provas dos autos. No entanto, há elementos de provas que evidenciam a autoria delitiva do apelante, senão vejamos:

O apelante, perante a autoridade policial declarou de forma contundente e categórica (fl. 17), que (...) conhecia a vítima a bastante tempo, sendo solicitado por 'Liu', gerente da referida Fazenda, que convencesse a vítima para trabalhar na Fazenda, em uma empreitada de roça. Como 'Liu' vinha insistindo muito com isso começou a desconfiar que estava querendo armar alguma coisa para vítima; que de tanto insistirem a vítima aceitou o convite de Manoel, saindo para a Fazenda Ponta de Pedra; sendo que ao chegar no local Liu e Paulo, conversavam separadamente, não sabendo qual o teor da conversa entre ambos; porém desconfiava que iriam matar Conceição Nascimento; que pela tarde Manoel, a vítima e Liu, saíram para ver a juquirá que iriam roçar, sendo que ao chegarem no local, Manoel, roçou uns 50 metros, quando escutou um tiro e olhou para trás e viu a vítima já morta com um tiro na nuca. (...) informou ainda, que Liu escreveu uma carta para a viúva, com intenção de enganar a mesma dizendo que a vítima teria outra mulher e não queria mais viver com a sua esposa, cujo álibi foi descoberto pela própria viúva, pois a caligrafia não era da vítima; que durante o crime até a presente data tanto a viúva como a polícia vinham procurando a vítima, porem



Manoel sempre com seu álibi dizendo que a vítima teria viajado; que percebendo que seu álibi estava sendo descoberto resolveu confessar o crime, dizendo que Liu executou a vítima, porque foi vista nas redondezas arrodando a Fazenda e a ordem foi do indiciado Paulo Mariano, proprietário da Fazenda para ceifar a vida de Conceição.

Zelito Pereira de Jesus, em sede policial (fl. 48), desmentiu os fatos e disse que quando estavam no meio da mata para fazer a juquirá, seguiu na frente seu empregado Manoel, em seguida seguia a vítima Conceição e o interrogado seguia por último, atrás da vítima, ao chegarem próximo de umas árvores, a qual estava caída do chão, quando foi atravessar o referido tronco, tropeçou e fez com que a arma que levava consigo disparasse, acertando a cabeça da vítima; que o tiro foi acidental (...).

A esposa da vítima, também em sede policial (fl. 7) declarou que resolveu ir à Delegacia pedir ajuda porque há quatro dias que seu companheiro havia saído com o acusado Manoel para realizarem uma empreitada na fazenda Ponta de Pedras e que somente Manoel retornou, e que seu filho ainda tinha visto a carteira porta cédulas de seu pai no bolso da calça de Manoel e que perguntado para Manoel onde se encontrava a vítima, o mesmo apenas dizia que estava bem e que iria leva-los notícias, sendo que em um dado momento o acusado levou para depoente uma carta escrita pela vítima afirmando que não voltaria mas para casa porque estava com uma outra mulher, no entanto, a mesma duvidou porque não era a mesma caligrafia, razão pela qual retornou a delegacia e intimado a comparecer o acusado confessou o crime cometido contra Conceição do Nascimento.

Em juízo, o ora acusado como Zelito, negaram os fatos, e aduziram de forma uníssona que enquanto estavam no meio do mato, Zelito deixou a arma em um pau e que a arma disparou e atingiu a vítima, portanto, foi acidental.

A testemunha de acusação, Francisco Fausto Braga, as fls. 108 disse que teve conhecimento do homicídio em que foi vítima Conceição do Nascimento, não só através da polícia, como também por informações de seus trabalhadores.

As demais testemunhas de acusação e de defesa arroladas em nada souberam dizer acerca dos fatos.

Analisando o arcabouço probatório, denota-se dos autos que o acusado em sede policial, descreveu com riqueza de detalhes o crime em comento, inclusive suas declarações coadunam-se com as declarações da esposa da vítima a qual buscava informações de seu companheiro com o ora acusado e este mentiu por diversas vezes, inclusive entregando-lhe uma carta falsa no nome da vítima. Fatos ditos por Manoel e Raimunda, esposa da vítima.

Em juízo, embora acusado e Zelito tenham negado os fatos, aduzindo que o crime ocorreu de forma acidental, é notória as contradições em suas afirmações, durante toda a instrução processual, já que primeiro, em sede policial, Zelito disse que tropeçou em uma árvore e arma disparou e atingiu a vítima, e após, em juízo já disse que a espingarda caiu de um pau e disparou.

Mister ressaltar que após designada data de julgamento pelo Júri, apenas ocorreu contra o ora apelante, ante indícios do óbito de Zelito Pereira.

Ressalte-se que tanto testemunhas como acusado não foram encontrados para depor, o que não prejudica a validade do julgamento, não só porque as testemunhas já foram ouvidas durante a instrução processual e disseram não ter presenciado os fatos, por isso não sabem acerca dos mesmos, como a defesa em ata não registrou nenhum impedimento.

A materialidade restou comprovada através do Laudo necroscópico, as fls. 49.



Assim, o material probatório constante do processo é sólido e incontestado, de modo que não há possibilidade do Tribunal Popular ter incorrido em erro ao atribuir a autoria delitiva ao acusado.

Com relação a dosimetria de pena ao crime de homicídio qualificado, o magistrado sopesou acertadamente e proporcional aos fatos como desfavoráveis a culpabilidade, circunstâncias e consequências, aplicando pena base em 18 (dezoito) anos de reclusão, já com o reconhecimento de duas qualificadoras, como disposto na sentença.

Após reduziu pela atenuante de confissão, restando fixada definitivamente em 17 (dezessete) anos de reclusão, a ser cumprida no regime fechado, ante a ausência de causas de aumento e diminuição de pena, não havendo que se falar em reforma.

Ressalte-se que a pena acima referida se mantém ante o reconhecimento da prescrição retroativa ao delito de ocultação de cadáver.

Ante o exposto, pelos fundamentos apresentados neste voto, **CONHEÇO DO RECURSO E DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, nos termos do voto.

É como voto.

Belém, 25 de outubro de 2018.

Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
RELATORA